



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

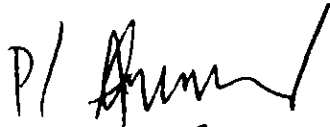
PROCESSO Nº. : 10660/000.381/92-81
RECURSO Nº. : 76.678
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989 e 1990
RECORRENTE : FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.845

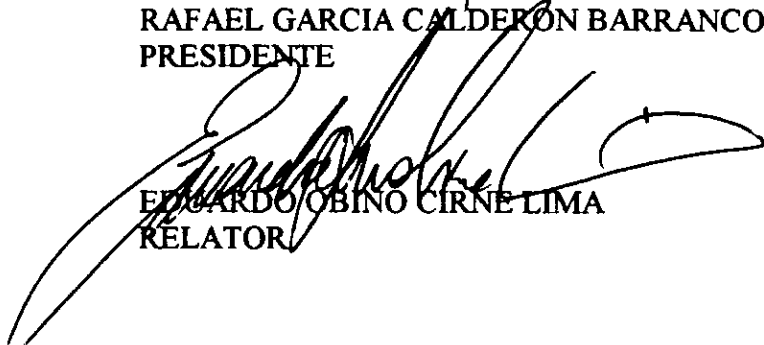
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Impossibilidade de sua cobrança sobre o resultado apurado em 31.12.88, em face do princípio constitucional da irretroatividade, conforme declarado pelo STF (R 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a contribuição social do exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

P/ 
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.381/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 107-1.845

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.381/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.845

RECURSO Nº. : 76.678
RECORRENTE : FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Varginha - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10660.000383/92-14.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na redução indevida do lucro líquido, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 31, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.982, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.800, em sessão de 08/12/94.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.381/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.845

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

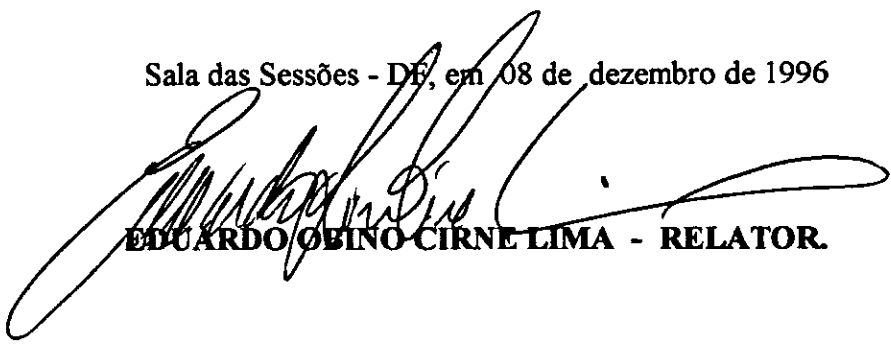
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Relativamente à contribuição exigida sobre o resultado apurado em 31.12.88 (exercício financeiro de 1989), não obstante este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, em regra não se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade, neste caso concreto, em que a Suprema Corte já se pronunciou de forma definitiva (RE 146733-9-SP), de acordo com a orientação desta Casa, é de se reconhecer a impossibilidade da exigência dessa contribuição naquele período.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, afastando a cobrança da contribuição social no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1996



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.